



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO MINAS GERAIS

LEI Nº 2.052, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.997

MODIFICA REDAÇÃO DA LEI Nº 1.768 DE 08 DE JULHO DE 1.991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Passos, através de seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.768 de 08 de julho de 1.991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Passos - C.M.S./Passos - em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes dos governos, prestadores de serviços e profissionais de saúde, perfazendo 50% (cinquenta por cento) do total de seus membros e por representantes dos usuários, também na proporção de 50% (cinquenta por cento) vinculado à estrutura básica da direção do Sistema Único de Saúde - SUS - exercida no Município pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Parágrafo único - Os atos do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciados em Deliberações que serão homologadas pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 1.768 de 08 de julho de 1.991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde; adequando-o à realidade epidemiológica e capacidade organizacional dos serviços;

III. atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde; articulando-se com os demais Colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

V. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do S. U. S. - Sistema Único de Saúde no Município, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado Municipal;

VII. definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde credenciados pelo S.U.S.;

X. elaborar o Regimento Interno do próprio Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;

XI. estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO MINAS GERAIS

XII. estimular, apoiar ou promover estudos com pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS;

XIII. propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

XIV. fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde;

XV. outras atribuições estabelecidas em normas complementares.”

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 1.768 de 08 de julho de 1.991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde será presidido por um Membro titular eleito entre seus pares e terá a seguinte composição:

I - REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DOS GOVERNOS NO MUNICÍPIO:

a) o Secretário Municipal de Saúde, que será o gestor do Sistema Único de Saúde no Município;

b) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

e) um representante do órgão estadual ou federal de saúde no âmbito do S.U.S., existente no Município.

II - REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO:

a) um representante das entidades prestadoras de serviços privados na área da saúde, com prioridade para as contratadas pelo S.U.S.;

b) um representante das entidades prestadoras de serviços filantrópicos, na área da saúde, com prioridade para as contratadas pelo S.U.S.;

c) um representante dos Médicos prestadores de serviços, com prioridade para os contratados pelo S.U.S.;

d) um representante dos Odontólogos prestadores de serviços, com prioridade para os contratados pelo S.U.S.;

e) um representante dos empregados dos estabelecimentos de saúde, com prioridade para os contratados pelo S.U.S.;

III - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO:

a) três representantes das entidades ou Associações de Moradores de Bairros;

b) um representante dos sindicatos dos trabalhadores, excluindo os que já compõem o conselho;



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO MINAS GERAIS

c) um representante dos sindicatos dos empregadores e profissionais liberais, excluindo os que já compõem o conselho;

d) um representante das Associações de Portadores de Deficiências e Patologias;

e) um representante da Associação Comercial e Industrial de Passos - ACIP;

f) um representante dos clubes de serviços e instituições filantrópicas, excluindo os que já compõem o conselho;

g) um representante das organizações religiosas;

h) um representante dos órgãos de imprensa e meios de comunicação.

§ 1º - Haverá um suplente para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde a entidade legalmente organizada e oficialmente reconhecida.

§ 3º - A indicação dos nomes dos membros titular e suplente no Conselho Municipal de Saúde será encaminhada ao Prefeito Municipal, como representante de cada categoria citada neste artigo, mediante deliberação das entidades que a compõem.

§ 4º - O Conselho Municipal de Saúde estabelecerá as condições para deliberação e indicação dos nomes para membro titular e suplente no seu Regimento Interno."

Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 1.768 de 08 de julho de 1.991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante as indicações das categorias mencionadas no art. 3º desta lei."

Parágrafo único - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal."

Art. 5º - O art. 5º da Lei nº 1.768 de 08 de julho de 1.991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

I-

II - o membro suplente poderá participar das atividades do Conselho, porém, somente terá direito ao voto se estiver suprimindo a falta do membro titular correspondente;

III - o membro titular que não puder comparecer a sessão comunicará sua ausência ao Presidente do Conselho com antecedência, para que possa ser notificado o respectivo suplente.

IV - o membro do Conselho Municipal de Saúde poderá ser substituído:

a) caso falte sem motivo justificado à duas reuniões consecutivas ou três intercaladas no período de um ano;

b) mediante solicitação da entidade que o mesmo representa;

c) quando o nomeado solicitar exoneração do cargo."



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO MINAS GERAIS

Art. 6º - O art. 6º da Lei nº 1.768 de 08 de julho de 1.991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º

§ 2º Cada membro terá direito a um voto por assunto a ser deliberado em Plenário.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do direito ao voto comum, o direito ao voto de desempate.

§ 4º - As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter ampla divulgação, visando assegurar o acesso ao público.

§ 5º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde deverão ser amplamente divulgadas e afixadas, pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, contados da sua aprovação, na sede da Prefeitura Municipal.”

Art. 7º - O art. 7º da Lei nº 1.768 de 08 de julho de 1.991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.”

Art. 8º

Art. 9º

Art. 10 - Esta Lei, que revoga as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passos, aos 30 de outubro de 1.997.


NELSON JORGE MAIA
Prefeito Municipal


GILBERTO KIRCHNER MATTAR
Secretário Municipal de Saúde